



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	65\$
A 2.ª série	80\$	"	55\$
A 3.ª série	80\$	"	55\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

das partes, não pode ser outorgada à parte contrária, salvo se, tendo-a obtido o autor, . . . ».

No artigo 19.º, onde se lê: «... ser lançado por cota . . . », deve ler-se: «... ser lançada por cota . . . ».

No § 1.º do artigo 22.º, onde se lê: «... e não haver razões ponderosas . . . », deve ler-se: «... e não houver razões ponderosas . . . ».

Em 19 de Maio de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 33:548, que regula o direito à assistência judiciária.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:670 — Determina que na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos seja dispensado o concurso, particular ou público, sempre que, e em consequência de determinação do Governo, seja só uma a entidade distribuidora das mercadorias a adquirir — Dispensa igualmente o contrato escrito nas aquisições quando, em relação a produtos da mesma qualidade, esteja também fixado o respectivo preço de venda pela entidade a quem tenha sido cometida essa competência.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:671 — Cria a missão zoológica da colónia da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:670

Por virtude do estado de guerra e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e demais legislação, o Governo tem tomado medidas no sentido do reforço da disciplina das actividades comerciais e industriais. São desta natureza as que têm determinado seja uma só entidade a distribuir as mercadorias ou fixado o preço dos produtos.

No primeiro caso, ou no segundo quando os produtos com preço fixado sejam da mesma qualidade, não é possível nas aquisições a efectuar pelos vários serviços do Estado conciliar o regime criado por tais medidas com as regras a observar por força das leis de contabilidade pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos é dispensado o concurso, particular ou público, sempre que, e em consequência de determinação do Governo, seja só uma a entidade distribuidora das mercadorias a adquirir.

Art. 2.º É igualmente dispensado o contrato escrito nas aquisições de que trata o artigo anterior quando, em relação a produtos da mesma qualidade, esteja também fixado o respectivo preço de venda pela entidade a que tenha sido cometida essa competência.

Art. 3.º Ficam autorizadas as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, pelas correspondentes dotações orçamentais do ano económico corrente, os encargos já assumidos com aquisições efectuadas nas condições referidas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSA CARMONA — An-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 23 de Fevereiro de 1944, pelo Ministério da Justiça, o decreto-lei n.º 33:548, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, onde se lê: «... que o recorrente ocupa ou pretenda ocupar nessa causa. Mas, concedida a uma das partes, não pode ser outorgada à parte contrária, salvo se, tendo-a obtido a outra, . . . », deve ler-se: «... que o requerente ocupa ou pretenda ocupar nessa causa. Mas, concedida a uma

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:671

Considerando que o decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944, reconhece a necessidade de ampliar os conhecimentos respeitantes à história natural das colónias portuguesas em benefício da ciência e da economia nacional;

Considerando que o mesmo decreto-lei autoriza o Ministro das Colónias a organizar e a enviar às colónias missões zoológicas para o estudo da respectiva fauna e suas relações ecológicas;

Atendendo ao que se encontra estabelecido no plano de investigação científica colonial, elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei e sob proposta da mesma Junta:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criada a missão zoológica da colónia da Guiné, de harmonia com as disposições contidas no decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944.

2.º A primeira campanha da missão zoológica destina-se especialmente a realizar o reconhecimento geral da fauna, tendo em vista colhêr os necessários elementos para procurar definir, com o possível rigor científico, as zonas apropriadas à sua protecção e a inquirir dos danos que ela causa à flora e à população. As campanhas imediatas seguirão a orientação que superiormente lhes fôr dada, tendo prioridade as que tenham por objectivo o estudo da entomologia económica e de hidrobiologia aplicada à pesca.

Os estudos relativos à pesca serão executados em conjunto ou com a colaboração da brigada hidrográfica da missão geo-hidrográfica da Guiné.

3.º A primeira campanha será realizada nos anos de 1944 e 1945, devendo aproveitar-se ao máximo as épocas em que as condições meteorológicas permitam o trabalho de campo.

Nos anos em que se seguirem ao ano de 1945 as campanhas poderão ser distanciadas de um ou mais anos.

4.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 5.º e no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:613, a campanha de um ano poderá prolongar-se, sem interrupção, pelo ano seguinte.

5.º Se fôr julgado conveniente, nos anos em que a missão se dedicar especialmente a trabalhos de campo, parte do seu pessoal poderá permanecer na metrópole em estudos de gabinete.

6.º Sempre que superiormente fôr julgado necessário, para esclarecimento e resolução de problemas comuns, especialmente dos que se relacionem com o bem-

-estar da população, da protecção à natureza e combate às pragas, os trabalhos de campo poderão ser extensivos aos territórios vizinhos estrangeiros, obtido o prévio acôrdo das autoridades respectivas.

7.º Os trabalhos de gabinete abrangem não só a preparação definitiva e a conservação do material coligido como ainda o seu estudo, do qual irá sendo feita publicação conjuntamente com os dados, bio-ecológicos obtidos durante as campanhas na colónia. Fazem igualmente parte dos trabalhos de gabinete as visitas e estágios em museus nacionais e estrangeiros que forem considerados necessários para consultas bibliográficas e comparação de materiais científicos.

8.º Sempre que possível, a missão zoológica promoverá na colónia a captura de animais vivos destinados a estudos biológicos e a exposição no Jardim Zoológico de Lisboa.

9.º A missão terá a seguinte composição:

a) Um chefe (zoólogo com conhecimentos especiais da fauna colonial);

b) Dois adjuntos e dois ajudantes de trabalhos de preparação (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da colónia que o chefe da missão entenda necessário e possa ser-lhe dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que o chefe da missão entenda necessário à execução do seu programa de trabalho e que para isso admita dentro das verbas orçamentadas.

10.º As despesas com a missão no ano corrente são custeadas pela verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias, e por igual quantia com que contribuirá a colónia, mediante abertura de crédito especial para êsse fim, nos termos da alínea b) do artigo 14.º do decreto n.º 33:628, de 1 de Maio de 1944.

11.º A delimitação das áreas destinadas a reservas de protecção da fauna será feita pelo pessoal da Repartição de Agrimensura e Cadastro da colónia, com a colaboração da missão geo-hidrográfica da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 25 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 707.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1944. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*